

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social está prevista na Constituição brasileira com o objetivo de buscar ações voltadas a garantir a proteção social aos cidadãos, sendo que resta dividida em três importantes pilares tendo a previdência social, a saúde, e assistência social como foco de proteção.

Dentro dessa perspectiva tríplice da seguridade social o objetivo mais amplo da previdência social é a busca pelo anseio de garantir ao cidadão a proteção ao longo de sua vida, fazendo com que possam ter segurança frente a algumas situações em que seja inviabilizado a continuidade do exercício do trabalho, tendo garantido pelo Estado meios a sua subsistência, tendo como seu principal fundamento a solidariedade humana como propósito de assegurar direitos consagrados pelo artigo 3º da Constituição Brasileira, que constituem objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, quanto a proteção a previdência, a saúde, e assistência social.¹ (Rocha; Baltazar Junior, 2012)

A Constituição Federal de 1988 trouxe avanços ao reconhecimento e crescimento do Estado de bem-estar social, contudo, passados alguns anos de sua promulgação a previdência social já passou por sete significativas reformas que trouxeram alterações ao texto original, com uma mudança de concepção diante do desenvolvimento de um modelo de Estado liberal, razão que se propõem a partir desta pesquisa observar os aspectos do fenômeno de globalização e seus impactos frente a previdência social no cenário brasileiro.

Nos últimos anos, especialmente a partir da década de 90, surge como um fenômeno mundial a globalização trazendo acontecimento externos diante de um cenário internacional que aponta para uma nova ordem internacional, onde o fenômeno da globalização cresce marcando o atual momento com o avanço do capitalismo, e políticas neoliberais com a integração de mercados de caráter macroeconômico, que requerem a atenção quanto a proteção dos direitos sociais, em especial a previdência social.

Um dos elementos que impulsionam o crescimento de políticas neoliberais é justamente a crescente expansão de mercados internacionais através de companhias transnacionais, que impulsionadas pelas inovações tecnológicas, fazem como que os mercados de trabalho sejam

¹ BRASIL, 1988 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

mais competitivos e cada vez mais exigentes, trazendo novos desafios aos Estados que precisa encontrar novas soluções para que possam conciliar o desenvolvimento econômico e a justiça social.

O Brasil sofre esses impactos da globalização, especialmente quanto aos fatores de produção, dentro de um modelo que necessariamente precisa harmonizar os custos de manufatura com a concorrência de produções internacionais, fazendo com que o país tenha que por vezes se curvar diante de intervenções internacionais como ocorrem em relação aos tratados internacionais, especialmente os de cunho econômico, que contribuem na redução do estado de bem-estar social, aplicando políticas de expansão aos cidadãos internacionais, mas ao mesmo tempo dificultando o acesso aos institutos de proteção, criando barreiras tecnológicas através do portal do INSS, assim como, novos critérios de idade e contribuição para que se possam alcançar os benefícios.

O problema de pesquisa são os efeitos da globalização no direito interno no que diz respeito a previdência social, passando pela compreensão do direito internacional no âmbito interno da previdência social, e os impactos advindos dos fenômenos de globalização, visto que especialmente no Brasil temos uma formação de sociedade plural que dependente em grande parte do Estado através do acesso aos benefícios sociais.

Na primeira seção se apresenta um breve histórico da legislação previdenciária no Brasil apontando alguns dos reflexos internacionais recebidos na elaboração da legislação, assim como, apontar a sucessão de reformas apresentadas a lei previdenciária com o objetivo de redução de direitos e dificuldade de acessos, tendo como referência os reflexos de um sistema econômico liberal.

Em um segundo momento será abordado os efeitos da globalização e a expansão das teorias neoliberais, e seus reflexos dentro da legislação Brasileira no que diz respeito a previdência social, apresentando uma crítica as alterações legislativas que acabam por distanciar os trabalhadores do direito a aposentadoria e proteção social justamente quando estão mais vulneráveis, seja pela idade, como pela incapacidade de conseguirem meios de subsistência pela própria força de trabalho, sem deixar de observar a possibilidade de exclusão digital.

Para entender a complexidade dos efeitos da globalização na legislação previdenciária, também será necessário adentrar no estudo dos acordos internacionais, fazendo um breve levantamento dos acordos de bilateralidade firmados pelo Brasil, levando em consideração

especialmente os períodos em que foram realizados, identificando o momento histórico em que passaram a gerar efeitos.

2. UM BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Antes de refletirmos sobre a previdência social e os impactos sofridos diante do cenário internacional de globalização, precisamos fazer um breve enquadramento histórico para que possamos compreender o campo de pesquisa, fazendo a devida identificação do espaço social onde ocorrem essas interações, conforme podemos extrair dos ensinamentos da teoria sociológica de Pierre Bourdieu. (Bourdieu, 1989)

A seguridade social tem origem nas experiências pós-guerra ao final do século XIX, a partir da Segunda Revolução Industrial, com fundamento no princípio da proteção dos cidadãos frente aos imprevistos pela perda da capacidade para o trabalho como forma de preservação das condições de vida dos trabalhadores diante de dificuldades em manter seu meio de subsistência.

O sistema previdenciário, no Brasil, teve como base de sua formulação o modelo idealizado por Otto Von Bismarck, com o acesso condicionado a prévia contribuição, privilegiando o “princípio da contributividade”, que garantia a aposentadoria a algumas categorias em situações de infortúnio. Ainda, que o modelo apresentado não gerasse amplo acesso a todas as categorias de trabalhadores na época, foi de suma importância para o desenvolvimento do modelo de previdência atual. (Pacheco Filho, 2012)

A ideia da criação de um modelo de seguridade social espalhou-se pelo mundo tendo como importante ponto de partida a crise do modelo econômico capitalista de produção no ano de 1929 com a queda da Bolsa de Nova Iorque, que trouxe consigo elevadas taxas de desemprego e miserabilidade, fazendo com que diversos países buscassem meios de superação de crises, promovendo meios de subsistência aos trabalhadores até que fosse gerado novos empregos, e conseqüentemente o equilíbrio social. (Pacheco Filho, 2012)

No Brasil, a primeira norma que instituiu a previdência social foi a Lei Eloy Chaves, através do Decreto Legislativo nº 4.682/1923, instituiu as caixas de aposentadoria, que também previu em seu texto legal as pensões para empregados específicos da categoria de ferroviários, buscando não só a proteção a aposentadoria pela idade, mas também a aposentadoria por invalidez, pensão por morte, e assistência médica.

Contudo, a previsão legislativa não alcançava outras categorias de trabalhadores, sendo que apenas na Constituição de 1934 o sistema previdenciário ganhou menção de “*status*” constitucional mantendo um modelo contributivo. Mas, foi apenas na década de 40 que o Brasil sobre fortes reflexos do que vinha ocorrendo no cenário internacional, especialmente a um novo modelo reformista no modelo britânico de John Maynard Keynes, adotou na Constituição de 1946, pela primeira vez, o termo “previdência social”, atribuindo ao Estado a responsabilidade pelas condições mínimas dos cidadãos, fortalecendo um sistema de solidariedade com a inclusão dos direitos sociais. (Costa, 2020)

Nos anos seguintes, foi redigida a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), que trouxe importante previsão a Seguridade Social como um direito de todas as pessoas, ultrapassando uma perspectiva econômica sendo reforçado seu aspecto de importância social como um direito humano.²

Contudo, somente após mais de vinte anos da existência da Declaração Universal de Direitos Humanos foi reconhecida a seguridade social como um Direito Humano, sendo que no Brasil tal reconhecimento ocorre através da Lei nº 3.807/1960, denominada como Lei Orgânica da Previdência Social que instituiu um sistema previdenciário único a todos os trabalhadores do setor privado passando a ser reconhecido no direito interno positivado como um direito fundamental a toda população.

A Constituição de 1988 implantou um importante marco de proteção social através de um sistema de previdência de proteção social, seguindo um modelo contributivo/solidário, num sistema macro chamado de seguridade social, de alcance universal, e compulsório, onde o Estado passou a ser responsável pela administração das contribuições e deferimento de benefícios.

Nesse contexto, podemos observar que até a Constituição de 1988 se manteve um modelo de expansão de direitos sociais em prol de um sistema de previdência amplo e universal condizendo com a proposta de um Estado que visava o bem-estar social.³

Posteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, se fortalece a iniciativa de criar mecanismos de proteção aos trabalhadores, sendo que em 1990 foi criado o Instituto

² Artigo 22 - “Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país”

³ Constituição Federal Brasileira de 1988: “Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

Nacional do Seguro Social (INSS), por meio do decreto nº 99.350 atribuindo a autarquia funções de arrecadação, e pagamento de benefícios e prestação de serviços aos segurados e dependentes organizando o sistema previdenciário brasileiro.

A partir da década de 1970, advindo das raízes ideológicas do pensamento de Adam Smith e John Locke, cabe destacar o fortalecimento do neoliberalismo apresentando características em defesa da plena atuação do livre mercado, com o objetivo de reduzir gastos públicos encorajando a livre circulação de bens com o objetivo de estimular o mercado livre em favor de um projeto global através de um programa de reestruturação econômica, redistribuindo o poder entre o Estado e a sociedade. (Todescato, 2019, p. 118)

Muito embora se reconheça os grandes avanços previdenciários ocorridos na década de 90, está também foi marcada por inúmeras crises econômicas, fazendo com que os direitos recentemente conquistados pela Constituição Federal de 1988 fossem deixadas parcialmente de lado, em um segundo plano, em primazia de um modelo econômico e político de ideais neoliberais que avançavam mundialmente na busca da redução do aparato estatal, com a elaboração de leis que visaram a redução de direitos como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993 que retirou os servidores públicos do sistema previdenciário, determinado que fossem custeadas as pensões e aposentadorias pela União, sendo elaborado um novo sistema de contribuição por parte dos servidores, sendo que anteriormente não havia previsão de contribuição para o setor público.

No ano de 1998 através da Emenda Constitucional nº 20 houve nova reforma previdenciária que tratou de converter a exigência do tempo de serviço em tempo de contribuição como forma de dificultar o acesso aos benefícios de aposentadoria, sendo que outras diversas alterações legislativas se sucederam com objetivo claro de impor empecilhos ao acesso as aposentadorias, assim como, de aumentar a arrecadação, como ocorreu com as Emendas Constitucionais nº 41/2005, 47/2005, e 70/2012.

Mais recentemente tivemos uma nova reforma da previdência apresentada na Emenda Constitucional 103/2019 que restringiu, sobremaneira, o acesso a benefícios previdenciários estabelecendo mudanças profundas elevando a idade de aposentadoria, e alterando a forma de cálculo em prejuízos ao contribuinte, além de limitarem a acumulação de benefícios.

Após anos de avanços no sentido de um alcance universal e expansão de direitos frente a uma constituição denominada cidadã, nos encontramos em um novo cenário que salienta a necessidade de refletirmos e aprofundar o estudo quanto aos fenômenos da globalização e seus

reflexos dentro do cenário brasileiro, inclusive observando os reflexos do direito internacional, através dos acordos e convenções internacionais no âmbito do direito interno.

3. GLOBALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA.

O fenômeno da globalização e os avanços do neoliberalismo certamente vem gerando preocupações as pesquisadores, especialmente quanto a possíveis retrocessos na concepção de um modelo neoliberal que ameaça a regulamentação jurídica clássica, fazendo com que se transforme a produção do direito nacional ao interesse de fenômenos que ocorrem no mundo, em especial a expansão do capitalismo através de políticas de redução do estado do bem-estar social, reduzindo e afetando especialmente os direitos sociais, diante de uma alteração no modelo de produção, o aumento de acordos comerciais entre nações através de blocos econômicos, e especialmente a hegemonia dos conceitos neoliberais.⁴ (Arnaud, 1999)

Em que pese o reconhecimento do fenômeno de globalização, não podemos deixar de referir a existência de correntes que reconhecem a globalização como um acontecimento histórico real e significativo, enquanto outra corrente mais cética entendem que o fenômeno de abertura de capitais é uma construção primordialmente ideológica ou mítica ao interesse de uma macroeconomia ao interesse de países ricos. Não existe uma definição única sobre globalização, contudo, é inegável uma transformação mundial como uma compressão espaço-temporal com uma interdependência acelerada num processo de encolhimento e erosão das barreiras geográficas à atividade socioeconômica, especialmente frente aos avanços tecnológicos⁵.

Assim a globalização é um conjunto de processos inter-relacionados que operam através de todos os campos primários do poder social, inclusive o militar o político e o cultura. (HELD, MCGREW, 2001, p.18)

⁴ ARNAUD, 1999 - “Os grandes problemas do momento passam a ser, prioritariamente, o da transformação do modo de produção do direito, o da forma de tratamento dos litígios e o da proteção dos indivíduos – assegurada até então pelo Estado – Contra a opressão de grupos sociais ligados ao processo de transnacionalização econômica, social e política.”. (p.3)

⁵ HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução, Vera Ribeiro. — Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 18.

Segundo, André-Jean Arnaud, o conceito de globalização ainda está em um processo de definição, mas podemos identificar o fenômeno quando são preenchidas condições como: mudanças nos modelos de produção, o desenvolvimento de mercados de capitais fora do âmbito das nações, a expansão das multinacionais, acordos comerciais entre nações através de blocos econômicos, privatização e redução do papel do Estado, generalização global na defesa dos Direitos Humanos, e criação de ONGs supranacionais. (Arnaud, 1999)

A consolidação do sistema capitalista, pós queda do muro de Berlin em 1989, certamente trouxe grandes reflexos a economia mundial, tendo aberto caminhos a transnacionalização de empresas, assim como, o crescimento de macroeconomias, fazendo com que fronteiras fossem rompidas, ocorrendo o preenchimento dos requisitos da ideia de globalização, razão que a globalização transcende os aspectos meramente econômicos abrindo discussões mundiais que interferem de forma direta e indiretamente na vida de milhares de cidadãos no mundo. (Held, 2001)

Destaca-se na relação entre tecnologia - sociedade - informação fornecendo uma espécie de base material para sua expansão frente a toda estrutura social, destacando-se o papel fundamental do Estado quanto o mediador da promoção de inovação, e autorização do desenvolvimento de novas tecnologias, sendo que o Estado continua tendo um importante papel como detentor e centralizador do capital informacional, mas também assume importante intervenção como elemento de regulação econômica, ainda que o fenômeno de globalização tenha provocado um processo de rompimento de fronteiras trazendo importantes alterações nos modelos de produção, e o desenvolvimento de mercados de capitais. (Castells, 2019, p. 149)

Os mercados de capitais se desenvolvem de tal maneira que passam a ter um fluxo livre de investimentos que não leva em conta as fronteiras nacionais, sendo que a expansão de tecnologias amplifica movimentos em direção a uma sociedade aberta onde os Estados acabam por perder elementos de soberania. (Arnaud, 1999)

A previdência social como um instrumento do Estado destinado a oferecer uma proteção de renda mínima capaz de suprir as necessidades básicas como meio de obtenção do próprio sustento dos indivíduos, com o passar do tempo vem sofrendo uma agregação de legislações diante do discurso de regime de austeridade fiscal, que busca a redução do Estado, inclusive com ameaças de privatizações, e necessidade da busca por complementação de renda através da iniciativa privada.

Contudo, devemos observar os paradigmas conceituais apresentado pelo sociólogo Pierre Bourdieu, que observa que estamos diante de relações de poder, sendo que devemos nos atentarmos as lentes da pesquisa para as faces mais obscuras e camufladas de um o projeto liberal de expansão de mercados e crescimento de uma macroeconomia ao interesse de grandes potências econômicas. Nesse sentido, ainda que não seja o tema específico do presente trabalho, é importante uma visão crítica aos argumentos de falta der equilíbrio fiscal para que não ocorra uma transformação a visão da sociedade sobre o mundo.⁶

No Brasil o fenômeno da globalização e os avanços do neoliberalismo certamente trazem preocupações quanto a possibilidade de retrocessos frente a concepção de um modelo neoliberal que ameaça a regulamentação jurídica clássica, fazendo com que se transforme na produção do direito nacional ao interesse de fenômenos internacionais que ocorrem no mundo, em especial a expansão neoliberal através de políticas de redução do estado do bem social, reduzindo direitos trabalhistas sob o argumento de um reenquadramento de competitividade, e especialmente o acesso aos benefícios previdenciários.

Através do que já foi apresentado observamos as inúmeras alterações legislativas previdenciárias, mas foi a partir da assunção ao Governo Federal pelo presidente Michel Temer que ocorreu um cenário com uma posição mais clara em favor de um modelo de Estado liberal em desfavor ao Estado de bem-estar social. Posteriormente com a eleição do presidente Jair Messias Bolsonaro, podemos observar a continuidade de uma pauta notadamente liberal através da materialização de reformas legislativas, sempre no sentido da busca de austeridade fiscal, como a redução de gastos públicos, e um aumento na capacidade de obtenção de recursos.

Os discursos travados nos últimos anos sobre a previdência social decorrem da necessidade de justificar reformas previdenciárias com o objetivo de manter o sistema previdenciário sólido financeiramente para que possa ser mantido o compromisso do pagamento dos benefícios. Tal discussão nos faz refletir sobre o pensamento de Bourdieu (1996, p.120), que ao tratar sobre a *doxa* apresenta em sua análise do campo a formação de um senso comum, que é transmitido como verdade a população como forma de gerar uma aceitação social⁷.

⁶ BOURDIEU, 1983 - “As ideologias, por oposição ao mito, produto coletivo e coletivamente apropriado, servem interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. A cultura dominante contribui para integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções.” (p. 10)

⁷ Tudo se passa de outro modo quando se trata de distorções ligadas ao fato de pertencer a um determinado campo ou de manifestar adesão, unânime nos limites desse campo, à *doxa* que o define em sentido próprio. O

A mais recente reforma da previdência apresentada na Emenda Constitucional 103/2019, restringiu, sobremaneira, o acesso aos benefícios previdenciários, visto que o viés neoliberal está evidenciado diante de regras que desconsideram as condições especiais e prejudiciais à saúde que ensejavam um tratamento diferenciado, assim como, o aumento da idade mínima de aposentadoria quando os níveis de desemprego para indivíduos acima de 60 anos são maiores, implicam em elaboração de regras perversas. (Costa, 2020)

4. A POSSIBILIDADE DE REFLEXOS ECONOMICOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO DA PREVIDENCIA SOCIAL BRASILEIRA.

A abertura de fronteiras advindas do processo de globalização trouxe ao Brasil a expansão do comércio exterior com o recebimento de empresas internacionais com significativos investimentos no país, além do forte crescimento migratório fazendo com que houvesse o estreitamento entre governos inserindo-se no contexto internacional através de políticas sobre previdência social entre governos, razão que firmou inúmeros acordos internacionais, bilaterais, e multilaterais que estabelecem a extensão de benefícios previdenciários.

Para uma melhor compreensão dos acordos bilaterais firmados pelo Brasil, montamos um quadro com dados obtidos através do Ministério da Previdência Social⁸, que identifica os países consignatários, e o ano do início de vigor dos tratados.

ACORDOS BILATERAIS FIRMADOS PELO BRASIL	
PAISES	ANO DE ENTRADA EM VIGOR
ALEMANHA	2013
ARGENTINA	1982 (Alterada em 2011 – Mercosul)

implícito, nesse caso, é o que está implicado no fato de ser flagrado no jogo, isto é, na *illusio* como crença fundamental no interesse do jogo e no valor dos móveis de competição inerente a esse envolvimento. (Bourdieu, 2001, p.20-21)

⁸ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Acordos e convenções internacionais em matéria de Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais> . Acesso em: 5 dez. 2023

BÉLGICA	2014
CANADÁ	2014
CHILE	1993 (Primeiro Acordo em 1980)
COREIA	2015
ESPAÑA	1995
ESTADOS UNIDOS	2018
FRANÇA	2014
GRÉCIA	1990
ITÁLIA	1977
JAPÃO	2012
LUXEMBURGO	1967
PARAGUAI	1968 (Alterada em 2011 – Mercosul)
PORTUGUAL	1995
QUEBEC	2016
SUIÇA	2019

Desde o período da segunda grande guerra, e pós-guerra, o Brasil recebeu inúmeros imigrantes em um processo iniciado especialmente por italianos, espanhóis e japoneses, contudo, o estreitamento de acordos internacionais em matéria de previdência social até a década de 80 comportaram um baixo número de tratados internacionais firmados, sendo que apenas após a década de 90 houve uma inversão no fluxo migratório onde o Brasil passou a ser emissor de migrantes, que acompanhando pelo fenômeno de globalização fez como se multiplicassem o número de acordos internacionais.

Quanto aos acordos multilaterais o Brasil é signatário desde o ano de 2005 do bloco econômico Mercado Comum do Sul (MERCOSUL)⁹ que também trata de matéria previdenciária, embora já existisse anteriormente acordos bilaterais entre esses países, sendo que posteriormente foi signatário da convenção IBEROAMERICANO que entrou em vigor no ano de 2011, acordo que contemplam além do Brasil os seguintes países: Argentina, Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal, e Uruguai, razão que podemos observar que os tratados multilaterais também são datados nos anos 2000, assim como, a maior parte dos acordos bilaterais sobre matéria previdenciária. (Gov.2023)

Resta claro o fortalecimento da quebra de fronteiras diante dos impactos da globalização e expansão de mercados internacionais, tendo como consequência a necessidade de uma abertura do sistema previdenciário brasileiro, garantindo não só aos brasileiros que laboram fora do país o acesso a previdência, mas também flexibilizando uma cobertura de direitos previdenciários aos estrangeiros capaz de reconhecer a previdência como um Direito Fundamental.

A abertura dos mercados internacionais juntamente com os avanços tecnológicos gerou um novo cenário de migração e imigração, fruto do fenômeno de globalização que fez com que os países tivessem que firmar acordos internacionais, proveniente de políticas públicas externas importantes para proteção dos direitos previdenciários.

Em que pese os reflexos macroeconômicos advindos de uma política internacional neoliberal com o enfraquecimento dos regimes previdenciários, a globalização a partir da abertura de fronteiras, especialmente pela possibilidade do uso de tecnologias, faz com que a população não fique necessariamente adstrita a um local físico por conta de seu trabalho, permitindo que o cidadão do mundo possa buscar novas alternativas de trabalho em outros locais, mantendo a possibilidade de cobertura pela previdência social mesmo fora de seu país de origem, sendo que os acordos internacionais contribuem para a expansão da globalização fazendo com que os indivíduos possam migrar entre países firmatários de acordos multilaterais, sendo respeitado as perspectivas de acesso a assistência a saúde, e benefícios previdenciários .

Portanto, o fenômeno da globalização também importa no crescimento migratório, seja pela transnacionalização de empresas que geram oportunidade de empregos, ou até mesmo por

⁹ Dispõe sobre a execução do Acordo de Complementação Econômica nº 59. Disponível em: <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/mercosul-can-ace-59-brasil-quador#:~:text=O%20Acordo%20de%20Complementa%C3%A7%C3%A3o%20Econ%C3%B4mica,31%20de%20janeiro%20de%202005>. Acesso em: 01 de agosto 2024

desastres ambientais, e guerras, razão que propiciam impactos no cenário internacional capaz de conceberem a necessidade diplomática de aproximação de governos em prol de novas regulamentações no âmbito da previdência social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previdência social desde sua inclusão no âmbito do Direito Brasileiro acompanha os mais diversos movimentos sociais e econômicos mundiais, reflexos do Direito Internacional acompanhando os movimentos de globalização diante da transnacionalização de grandes empresas e a possibilidade da abertura dos mercados de trabalhos por meios eletrônicos. Em um primeiro momento histórico podemos observar que a estrutura normativa advinda dos acontecimentos ocorridos no final dos séculos XIX e XX geraram a necessidade da expansão do Estado como provedor de políticas públicas voltadas ao crescimento da seguridade social, alcançando aos cidadãos a proteção aos infortúnios dos fenômenos capitalistas através de uma previdência social capaz de garantir meios de subsistência humana.

Por outro lado, com o crescimento dos mercados macroeconômicos, e o forte desenvolvimento tecnológico, a caminho de uma nova sociedade global fez com que fosse desenvolvido um novo contexto neoliberal que se apresenta na política brasileira através de reformas de um Estado do bem-estar social, em prol de uma economia predominantemente liberal com foco no esvaziamento do Estado, através da ampla concorrência, com uma promessa de maior geração de empregos e equilíbrio das contas públicas.

O presente trabalho não busca esgotar os estudos sobre os reflexos sofridos pelo sistema previdenciários nas últimas décadas, mas sim faz um recorte importante ao refletirmos sobre o fortalecimento das instituições internacionais, diante de uma globalização também jurídica, através de acordos e convenções internacionais, que buscam se adaptar a um novo cenário de abertura de fronteiras através das expansões econômicas e tecnológicas, com o objetivo de avanços aos direitos previdenciários capaz de garantir uma vida digna aos beneficiários da previdência quando não possuem mais meios de subsistência, devendo ser observado a realidade da sociedade brasileira.

Os efeitos de um desenvolvimento macroeconômico global expandido o alcance de mercados comercial geram a relativização de fronteiras, concebendo processos antagônicos dentro de uma perspectiva do direito previdenciário. De um lado podemos observar a adoção pelos governos brasileiros de políticas neoliberais com a tentativa da redução do Estado social

de direito em rumo a um Estado liberal, em uma flagrante tentativa de obstruir os acessos aos benefícios previdenciários, como o aumento da idade para aposentadoria, alterações na forma de cálculos de benefícios, e especialmente no sentido de uma maior capacidade arrecadatória por parte do Estado.

Em contrapartida podemos denotar uma mudança no aspecto das relações internacionais entre o Brasil e outros países diante dos processos de migração e imigração, fazendo com que vários acordos internacionais fossem realizados como forma de estender a proteção previdenciária não só para os estrangeiros que residam no Brasil, mas também aos brasileiros que também se encontre em outros países signatários desses acordos internacionais.

Portanto, estamos diante de uma complexa necessidade de encontrar o equilíbrio entre a capacidade de estender os benefícios previdenciários a todos os cidadãos, visto que num mundo globalizado os processos migratórios estão em constante evolução, mas ao mesmo tempo é necessário que seja observado os flagrantes prejuízos que a adoção de políticas neoliberais podem trazer aos sistema previdenciário pela adoção de redução de direitos aos trabalhadores, especialmente no momento em que se encontram mais vulneráveis tendo inclusive que competirem por empregos depois dos 60 anos de idade.

Os desafios da manutenção de um sistema amplo de seguridade social são complexos, a demanda interna para a contemplação de benefícios carece de um olhar especial e solidário capaz de garantir que as pessoas possam ter uma velhice com dignidade, sem que os reflexos de políticas internacionais e neoliberais gerem um distanciamento de direitos; ao mesmo tempo quando falamos em proteção aos cidadãos devemos observar que estamos diante de um novo cenário populacional, onde vivemos em uma sociedade migratória e imigratória, e muito mais complexa pelos avanços tecnológicos razão que devemos debruçarmos sobre o estudo de uma nova conjuntura capaz de garantir dignidade aos beneficiários da previdência social, e inclusão aos demais cidadãos estrangeiros que residem no Brasil contribuído para o fortalecimento do país, e que também devem estar protegidos pelo sistema de previdência, garantindo a efetividade de seus direitos, especialmente no que se refere a aposentadoria.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições Filosóficas do Direito e do Estado**. Tradução Pstríce Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renoval, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de dezembro 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. **Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados**. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 9 dez. 2022

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990. **Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências**. Brasília/DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm. Acesso em: 9 dez. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993. **Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc03.htm. Acesso em: 7 dez. 2023

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. **Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. **Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 7 dez. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. **Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc47.htm. Acesso em: 7 dez. 2023

BRASIL. Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012. **Acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc70.htm. Acesso em: 7 dez. 2023

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 7 jun. 2023

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Acordos e convenções internacionais em matéria de Previdência Social. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/acordos-internacionais/acordos-internacionais> . Acesso em: 5 dez. 2023

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em rede**. 2. ed. Traduzido por Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

COSTA, José Ricardo Caetano. **AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: ENTRE O INDIVIDUALISMO E O SOLIDARISMO SOCIAL**. JURIS, v. 14, 55-68, 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/issue/view/388>. Acesso em: 13 nov. 2023.

COSTA, José Ricardo Caetano. **A VISIBILIDADE DO “ESTADO MALFEITOR” BRASILEIRO**: analisando as políticas públicas de previdência e assistência social no cenário neo-reacionário-liberal. In: COSTA, José Ricardo Caetano; SERAU Jr., Marco Aurélio; SORES, Hector Cury. (Org.). O estado de mal-estar social brasileiro. Belo Horizonte: IEPREV, 2020, v. 1, p. 342-37

GIAMBIAGI, F. **Reforma da previdência** – o encontro marcado. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. 227p.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução, Vera Ribeiro. — Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2023.

PACHECO FILHO, Calino Ferreira. **Seguridade social e previdência: situação atual**. Indicadores Econômicos FEE, Porto Alegre, v.39, n3, p. 7-84, 2012. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/indicadores/article/view/2665> . Acesso realizado em 01 de dezembro de 2023.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2012.

SILVA, Ademir Alves da. **A reforma da previdência social brasileira: entre direito social e o mercado.** São Paulo, Perspec, São Paulo, v. 18, n.3,p. 16-32, set. 2004.

TODESCATO, Dorival Bruno Leal. **Análise dos sistemas-mundo:** uma crítica a Adam Smith e sua teoria do desenvolvimento econômico. Pós-Graduação (Curso de Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2019.